

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.498, DE 1999**  
**(Apensados PLs 1669, de 2007; 4.687, de 2009)**

Estabelece regras gerais para a aquisição de viaturas policiais operacionais.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado MARCELO ITAGIBA

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.498, de 1999, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que “estabelece regras gerais para a aquisição de viaturas policiais operacionais”, do PL 1669, de 2007, de autoria do Deputado Sandro Matos, e do PL 4687, de 2009, do Deputado Capitão Assunção, estes últimos apensados ao primeiro, principal, todos com mesmo objeto.

De acordo com o projeto principal, o processo licitatório para a aquisição de viaturas policiais operacionais deverá exigir como características obrigatórias, reforço no sistema de suspensão, sistema de freios tipo ABS, blindagem especial, vidros temperados reforçados, sistema de segurança (*air bag*) para o motorista e passageiro e sistema de travas das portas traseiras.

Quanto aos veículos operacionais do Corpo de Bombeiros, reforço no sistema de suspensão, sistema de freios tipo ABS e sistema de segurança (*air bag*) para o motorista e passageiro.

Distribuído, o principal, inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, foi posteriormente, em 25 de junho de 2002, redistribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico; de Finanças e Tributação, para juízo de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para efeitos do cumprimento do art. 54, do RICD.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a proposição foi rejeitada, pela sua inoportunidade em face do que já dispõe a

Lei nº 8.666, de 1993, além de vislumbrar a elevação de custos das aquisições e redução da concorrência em decorrência do projetado.

Com o fim da legislatura a proposição foi arquivada e, após, no início da seguinte, desarquivada, a requerimento do seu autor.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, o primeiro parecer do Relator, o Deputado Zenaldo Coutinho, foi pela sua rejeição no mérito. Contudo, apresentou complementação de voto, com substitutivo, que procurava sanar as dificuldades anteriormente apontadas, que foi aprovado, em 30 de setembro de 2003.

Após isso, quando do exame do projeto pela Comissão de Finanças e Tributação, esta entendeu pela sua adequação orçamentária e financeira, em 2004.

No dia 17 agosto de 2007, foi apensado ao principal o PL nº 1669, e, por último, no dia 18 de fevereiro de 2009, o PL 4.687, já referidos, ambos com o mesmo objeto das proposições anteriores.

Estando agora sujeita à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições em comento, passo a fazê-lo em seguida, em substituição ao primeiro Relator designado, Ex-Deputado Luiz Antônio Fleury.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Os projetos têm amparo na competência legislativa da União prevista no inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, não havendo tampouco, vício de iniciativa porquanto não se trata de matéria de iniciativa reservada.

Nada a opor, de mesmo modo, quando à juridicidade, dado que o projeto principal, os processos apensos e o substitutivo aprovado na Comissão de mérito, não contrariam qualquer princípio geral de Direito.

Contudo, fazendo um cotejamento entre o projeto principal, os apensos e o substitutivo, é forçoso reconhecer que, na forma da argumentação exposta pelo Deputado Paulo Rubem Santiago, na CSPCCO, que por se tratar de norma geral de licitação “é necessário que se respeite a autonomia do ente federado, permitindo que esse adapte suas necessidades, sem se criar uma generalização que impossibilite o atendimento das condições peculiares de cada Estado-membro”.

Realmente. Tratando-se de competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos prevista no inciso XXVII do art. 22 c/c com o §2º do art. 24, todos da Constituição Federal, em que a competência da União para legislar sobre elas não exclui a competência suplementar dos Estados, bem como pelo fato de as regras elaboradas não ofenderem estas diretrizes constitucionais, e, ainda o fato de o Substitutivo preservar a preocupação inicial do autor da propositura, não vemos óbice para a aprovação da matéria, na forma do Substitutivo.

Isto posto, concluo, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.498, de 1999, nº 1.669, de 2007, e 4.687, de 2009, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

**Deputado MARCELO ITAGIBA**  
Relator